

DECRETO Nº 28.002

DE 30 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre a permissão de uso de logradouros públicos e das obras de arte, inclusive as especiais, sob domínio municipal, sua remuneração e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade da administração promover a adequada remuneração pelo uso dos próprios municipais;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços públicos pode encerrar conteúdo econômico;

CONSIDERANDO o disposto na lei civil;

CONSIDERANDO, especialmente, o disposto na legislação municipal.

DECRETA:

Art. 1º Os empreendedores, pessoas de direito público ou privado que pretendam utilizar as obras de arte, inclusive as especiais, ou as vias públicas sob domínio do Município, bem como seu subsolo ou espaço aéreo, para a implantação e/ou instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas por este Decreto e as disposições que vierem a ser editadas regulamentando a atividade.

§ 1º Não integram a regulamentação de que trata este Decreto as que dizem respeito à exploração de áreas de domínio público para o exercício de qualquer atividade, sujeita ao exame e à autorização da Coordenação de Licenciamento e Fiscalização da Secretaria Municipal de Governo, de que decorre a obrigação de pagar a Taxa de Uso

de Área Pública, prevista no art. 133 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, Código Tributário Municipal.

§ 2º Não integram também a regulamentação de que trata este Decreto, as que dizem respeito à instalação de mobiliário urbano instalado sob a responsabilidade do poder municipal.

§ 3º Não integram, outrossim, a regulamentação de que trata este Decreto, as que dizem respeito à implantação dos meios de transporte público.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - logradouro público: espaço destinado ao trânsito de veículos, bicicletas, pedestres ou animais, abrangendo a pista, a calçada ou passeio público, o acostamento, a ilha, o canteiro central, praças, dentre outros;

II - obras-de-arte especiais: compreende estruturas tais como: pontes, viadutos, passarelas, túneis, muros de arrimo, passagens subterrâneas e outros;

III - equipamento de infra-estrutura urbana: dispositivo técnico para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana;

IV - rede de infra-estrutura urbana: conjunto de equipamentos que constituem a malha de distribuição de um determinado serviço de infra-estrutura urbana;

V - serviços de infra-estrutura urbana: serviços de coleta, transporte e tratamento de esgoto, fornecimento e distribuição de água, fornecimento e distribuição de gases e líquidos combustíveis, fornecimento e distribuição de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança, dentre outros;

VI – empreendedores/permissionários: pessoas jurídicas de direito público ou privado às quais o Poder Público Municipal permite, a título precário e oneroso, o uso de obras de arte, inclusive as especiais, e das vias públicas, sob seu domínio, bem como dos respectivos subsolo e espaço aéreo, para os fins mencionados no artigo 1º deste Decreto, nas condições estabelecidas pela Administração;

VII - implantação de rede de infra-estrutura urbana: instalação de nova rede de infra-estrutura urbana de determinada modalidade;

VIII - expansão de rede de infra-estrutura urbana: complementação da rede de infra-estrutura urbana existente para fins de ampliação de sua capacidade de serviço;

IX - galeria ou câmara técnica: equipamento instalado no subsolo, destinado a abrigar equipamentos de infra-estrutura urbana de maneira ordenada, podendo abranger diferentes modalidades de serviços, dependendo de suas características;

X – armário: equipamento instalado no solo ou no espaço aéreo destinado a abrigar equipamentos de infra-estrutura urbana, ou ser ele próprio o equipamento de infra-estrutura urbana;

XI – ligação domiciliar: ramal aéreo ou subterrâneo de rede existente destinado à conexão de um endereço, situado no mesmo logradouro público ou quadra onde esteja instalada a rede, com extensão de até cem metros, incluindo-se nas ligações aéreas as tubulações, cabos e no máximo um poste e nas instalações subterrâneas as tubulações, cabos, dutos e canalizações e até no máximo duas caixas ou poços de visita, devendo entre as caixas ou poços ser mantida a mesma quantidade de tubulações, cabos, dutos ou canalizações.

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem obter a Permissão de Uso para implantar ou instalar os equipamentos de que trata o caput deverão submeter a pretensão à Administração com uma antecedência mínima de noventa dias do início da permissão pretendida.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através dos órgãos designados em Resolução pelo titular da pasta, o exame e a aprovação dos projetos de uso de obras de arte, inclusive as especiais, ou de logradouros públicos sob o domínio do Município, de que trata o artigo primeiro, o licenciamento de suas obras após a celebração e publicação do Termo de Permissão de Uso, inclusive a emissão da licença e a fiscalização das obras.

Art. 5º Aprovado o projeto, lavrado o Termo de Permissão de Uso e emitida a licença, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a Secretaria Municipal de Fazenda, através da Superintendência do Patrimônio Imobiliário, expedirá as guias de remunerações mensais para pagamento em banco.

Art. 6º Após a celebração do Termo de Permissão de Uso, e emissão da licença de obras, poderá ser iniciada a implantação ou instalação de que trata o artigo primeiro.

§ 1º A Permissão de Uso de que trata este decreto não exime o empreendedor/permissionário de qualquer obrigação legal para com o Município.

§ 2º Verificado o descumprimento, pelo empreendedor/permissionário, de qualquer obrigação decorrente do Termo de Permissão de Uso, a Secretaria Municipal de Fazenda, esgotada a instância administrativa, comunicará à Procuradoria-Geral que adotará as providências jurídico/judiciais necessárias.

Art. 7º O preço público fixado como retribuição mensal pelo uso das obras de arte e das vias públicas sob domínio municipal, bem como seu subsolo e espaço aéreo, será calculado de acordo com:

I - extensão, em metros lineares, de cabos, cordoalhas, dutos ou demais tipos de tubulações ou canalizações, no espaço aéreo, vedada a utilização destes, com diâmetro superior a dez centímetros de seção transversal;

II – a área, em metros quadrados, junto ao solo, quando a utilização for destinada a fixação de postes, de qualquer natureza, devendo, para autorização de postes novos, serem consultadas as demais concessionárias proprietárias de postes no entorno, sobre a possibilidade de compartilhamento dos mesmos e anexação de declaração. Exclui-se desta exigência os postes instalados exclusivamente para as ligações domiciliares.

III – o volume, em metros cúbicos, quando se tratar de câmaras, galerias, poços de visita, caixas de passagem, caixas de inspeção, armários, medidores, transformadores, estruturas de suporte de antena, torres, containeres ou de quaisquer outros equipamentos no subsolo, solo e espaço aéreo, excetuando-se os postes.

IV – extensão, em metros lineares, de cabos, dutos ou demais tipos de tubulações ou canalizações no subsolo, com diâmetro da seção transversal menor ou igual a dois e meio centímetros.

V – extensão, em metros lineares, de cabos, dutos ou demais tipos de tubulações ou canalizações no subsolo, com diâmetro da seção transversal igual ou superior a dois e meio centímetros.

VI – adequação ao tipo de solução técnica preconizada pelo Município;

A – adequado – multiplicador 1 (um), da medida final;

B – tolerado – multiplicador 2 (dois), da medida final;

VII – população e/ou área alcançada pelo serviço prestado pelo empreendedor / permissionário;

A - metro (linear, quadrado ou cúbico) social, utilizável nas áreas declaradas, pelo Município, como de interesse social – multiplicador 0,5 (zero vírgula cinco), da medida final.

B – metro (linear, quadrado ou cúbico) expansão, utilizável nas áreas declaradas, pelo Município, como de expansão urbana - multiplicador 0,7 (zero vírgula sete), da medida final.

§ 1º Em relação ao item VI-B deste artigo, serão consideradas toleradas as instalações que necessitem ser executadas dentro de uma ou mais das seguintes condições:

- 1 - Dentro dos meses de Dezembro a Fevereiro;
- 2 - Em áreas ou logradouros que foram objeto de obras de revitalização e/ou urbanização, inferiores a 6 anos de execução;
- 3 - Em áreas internas de praças;
- 4 - Quando a implantação permitir método não destrutivo e a solução adotada pela concessionária for método destrutivo.

§ 2º O multiplicador referente ao item VI deste artigo deverá incidir sobre o número de parcelas da retribuição mensal correspondente ao número de meses do prazo da obra de implantação das instalações, fixado em uma parcela, caso a obra tenha prazo inferior a um mês. Caso a obra venha a sofrer prorrogações em seu prazo de execução, deverão ser cobradas mais parcelas com incidência do multiplicador, correspondentes ao prazo da prorrogação.

§ 3º Em se tratando de cabos, condutores, cordoalhas e demais tubulações inseridas em dutos enterrados será considerado para efeito do cálculo, o diâmetro da seção transversal do duto, independente da quantidade de cabos, condutores, cordoalhas ou demais tubulações inseridas.

§ 4º Em se tratando de cabos, condutores, cordoalhas, dutos e demais tubulações inseridas em canaletas ou eletrocalhas aéreas será considerado para efeito do cálculo, a volumetria da canaleta ou eletrocalha, independente da quantidade de cabos, condutores, cordoalhas ou demais tubulações inseridas.

§ 5º Qualquer outro tipo de instalação que porventura venha a levantar dúvidas quanto ao cálculo devido para cobrança da permissão de uso, deverá ser avaliada pelo órgão responsável pela análise dos projetos e licenciamento das obras e proposto cálculo,

com base na situação prevista neste artigo que mais se assemelhar, e submeter à PGM para análise.

Art. 8º Os valores de referência, para o fim de fixação da retribuição mensal nas permissões de uso, são os que constam na tabela constante do Anexo II.

§ 1º Os valores de que trata o caput serão corrigidos pelo mesmo índice utilizado pelo Município para a correção de seus créditos e obedecerão a data base de primeiro de janeiro;

§ 2º Os pagamentos, decorrentes da permissão de uso de que trata este decreto, serão efetuados até o dia dez e corresponderão ao mês corrente;

§ 3º O atraso no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º O atraso superior a cento e oitenta dias acarretará a inscrição do débito como dívida ativa.

§ 5º Poderá haver compensação entre crédito / débito, até os respectivos limites, quando Município e os empreendedores/permissionários forem, reciprocamente, credores e devedores;

§ 6º Não estão sujeitas à celebração prévia do Termo de Permissão de Uso nem ao pagamento da retribuição mensal dela decorrente, as implantações e instalações mencionadas no caput, se efetuadas em situações de emergência, a critério do Prefeito ou do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e desde que o prazo de utilização do próprio municipal não ultrapasse trinta dias;

§ 7º Nos coletores de esgotamento sanitário e nas redes destinadas ao abastecimento e distribuição de água, será sempre considerado o custo referente às canalizações em subsolo, de até dois e meio centímetros de seção transversal, sujeito ao multiplicador 0,1 (um décimo), independente do diâmetro da seção transversal dos mesmos.

§ 8.º Nas redes de energia elétrica, os sistemas trifásicos serão considerados monofásicos, para fins de cobrança da retribuição mensal.

§ 9º Para as implantações e instalações domiciliares de que trata o inciso XI do art. 2º não é necessária a celebração de Termo de Permissão de Uso, nem o conseqüente pagamento;

§ 10. O Município, por decisão do Prefeito, poderá conceder isenção do pagamento decorrente das Permissões de Uso de que trata este Decreto, nas áreas que declarar de interesse social ou de expansão urbana, desde que a implantação ou instalação atenda ao preconizado pela Administração e por prazo não superior a vinte anos.

Art. 9º Os empreendedores/permissionários que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados nas vias públicas e obras de arte especiais do Município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições do presente decreto, sendo a retribuição pecuniária devida desde a data de sua publicação.

§ 1º Constituem obrigações destinadas à adequação prevista no caput deste artigo, sem prejuízo das outras a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a apresentação de cadastro técnico dos equipamentos existentes, a formalização do Termo de Permissão de Uso previsto neste decreto e o pagamento da retribuição pecuniária. A apresentação do cadastro técnico deverá atender à norma de apresentação de projetos/cadastros, “N” RIOÁGUAS 01 de 26/04/2005, em meio digital, visando a integração à base de projetos/cadastros de concessionárias da Subsecretaria de Águas Municipais / Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e deverá atender também às normas da O/COR.

§ 2º Ultrapassado o prazo fixado no caput deste artigo sem a formalização de Termo de Permissão de Uso, os empreendedores/permissionários omissos na adoção das devidas providências, serão notificados para retirada de suas instalações e equipamentos, sejam eles quais forem, no prazo fixado pela Administração, sem prejuízo da cobrança judicial pelo uso dos próprios municipais, a partir da vigência do presente decreto e das demais sanções cabíveis.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo segundo, poderá a Administração, a seu exclusivo critério, decidir pela remoção por seus próprios meios dos materiais e equipamentos, às expensas dos respectivos empreendedores/permissionários.

Art. 10. Finda a Permissão de Uso o empreendedor terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para desocupar a área e restabelecer as condições encontradas originalmente, podendo a critério da autoridade municipal, ser solicitada a desocupação imediata mediante situação de caráter de urgência ou emergência.

Parágrafo único. O Município poderá optar, transcorrido o prazo fixado no caput, entre desfazer a implantação/instalação e cobrar, do empreendedor/permissionário, os custos acrescidos de 10 (dez) por cento, à guisa de administração, ou compelir, judicialmente, o responsável a restabelecer a situação original.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando o Decreto nº 26.905/2006.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 - 443º de Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

D.O RIO 31.05.2007

ANEXO I

TERMO DE PERMISSÃO DE USO, LAVRADO ENTRE:

1) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E

2) _____

Aos _____(_____) dias do mês de _____, de 200____, na Secretaria Municipal de _____, situada na _____, presentes: 1) O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pelo _____ Secretário Municipal de _____, e 2) _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede nesta cidade na _____, neste ato representada na forma do _____ por seu(s) Representante(s) legal(is) _____, adiante designada simplesmente PERMISSONÁRIA, tendo em vista o decidido pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas, em despacho exarado em __/__/__ às fls.____ no processo

nº ____/____.____/____ assinam perante as testemunhas abaixo mencionadas, o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO, com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - (Objeto) - Constituem objeto da presente Permissão de Uso as áreas ou locais de domínio do MUNICÍPIO, determinados no projeto em anexo que é parte integrante do presente TERMO.

CLÁUSULA SEGUNDA - (Uso) - As áreas e/ou locais objetos da presente Permissão de Uso objetivam a implantação e/ou instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, nos termos previstos no Decreto número _____ de _____, pela ora PERMISSONÁRIA, sendo vedado qualquer outro uso, salvo autorização expressa do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA - (Prazo e Precariedade) - A presente Permissão de Uso é outorgada por prazo indeterminado. A PERMISSONÁRIA reconhece que a Permissão de Uso lhe é outorgada em caráter eminentemente precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério exclusivo do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, obrigando-se a desocupar as áreas ou locais em causa, bem como recompor a situação original, dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data do recebimento da respectiva ordem de desocupação, sem direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA QUARTA - (Remuneração e Encargos) - A PERMISSONÁRIA pagará a importância de R\$ () por mês pela utilização de áreas ou locais objeto desta permissão de uso, observadas as disposições previstas no Decreto Municipal nº _____ de _____.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração estabelecida será corrigida monetariamente nos termos previstos no Decreto nº _____ de _____.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de atraso no pagamento pela PERMISSONÁRIA, a Administração aplicará o previsto no Decreto nº _____ de _____.

CLÁUSULA QUINTA - (Paralisação Temporária) - A PERMISSIONÁRIA reconhece, como condição essencial deste instrumento, que eventuais intervenções ou obras de interesse do Município nas áreas ou locais objeto da presente PERMISSÃO, sejam de que natureza forem, e que importem em paralisação temporária dos serviços prestados pela PERMISSIONÁRIA não dão ensejo a qualquer indenização por parte do MUNICÍPIO, renunciando desde já a PERMISSIONÁRIA a qualquer demanda nesse sentido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ressalvados os casos de obras ou qualquer intervenção de caráter emergencial, o MUNICÍPIO notificará a PERMISSIONÁRIA acerca de sua programação para os locais afetados com antecedência de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O MUNICÍPIO disponibilizará para a PERMISSIONÁRIA as informações relativas às suas intervenções ou obras nas áreas ou locais objeto do presente TERMO, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de forma a permitir que a PERMISSIONÁRIA possa previamente se preparar para adotar as providências necessárias à proteção do seu sistema (serviço), permitindo, inclusive, se for o caso, o acompanhamento da(s) intervenção(ões) ou obra(s) de pessoal credenciado pela PERMISSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA - (Remanejamento Compulsório) - Obriga-se, ainda, a PERMISSIONÁRIA a efetuar o remanejamento provisório ou permanente de suas instalações e equipamentos, sem quaisquer ônus para o MUNICÍPIO, sempre que necessário para a realização de quaisquer obras públicas ou por qualquer outro motivo determinado pelo interesse público.

CLÁUSULA SÉTIMA - (Obrigações Acessórias) - Obriga-se a PERMISSIONÁRIA, ainda a:

a) recompor, de acordo com as normas e padrões técnicos recomendados para cada caso, os pavimentos, calçadas, meios-fios, ou qualquer bem público eventualmente danificados em razão do desempenho de suas atividades.

b) conservar as áreas ou locais objeto desta permissão de uso, mantendo-as, quando for o caso, limpas e em bom estado, às suas expensas, incumbindo-lhe também devolvê-las, ao final da permissão, em perfeitas condições de uso e conservação, sob pena de, a critério do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, pagar os prejuízos, ou consertar os danos, ciente a PERMISSIONÁRIA de que quaisquer acessões ou benfeitorias acrescidas aderirão às áreas, imediatamente, sem indenização, renunciando ao direito de retenção. À PERMISSIONÁRIA fica vedado o acréscimo de qualquer acessão, benfeitoria ou montagem de equipamentos que implique em alteração da presente Permissão sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

c) permitir o acesso às áreas ou locais objeto desta permissão aos servidores públicos encarregados da fiscalização;

d) a presente permissão não implica em afastamento de qualquer outra obrigação da PERMISSIONÁRIA para com o Município;

f) a manutenção dos equipamentos instalados pela PERMISSIONÁRIA é de exclusiva responsabilidade da mesma;

PARÁGRAFO ÚNICO - O MUNICÍPIO não se responsabiliza pelas obrigações da PERMISSIONÁRIA diante de terceiros, nem pela eventual denegação da respectiva licença para desenvolver as atividades por ela pretendidas.

CLÁUSULA OITAVA: (Danos Provocados a Terceiros) - O MUNICÍPIO não se responsabiliza por danos causados a terceiros na execução de obras ou operação dos serviços realizados pela PERMISSIONÁRIA.

CLÁUSULA NONA - (Cassação e Multas) - Excetuado o disposto no parágrafo terceiro da cláusula quarta deste instrumento, o descumprimento de qualquer das obrigações

previstas neste termo, independente da faculdade de ser declarada cassada esta permissão e da suspensão temporária da aprovação de novos projetos da PERMISSONÁRIA, ensejará a imposição de multa correspondente a um pagamento mensal, por descumprimento contratual observado;

CLÁUSULA DÉCIMA - (Remoção de Bens) - Retirar, ao final da permissão de uso, os bens objeto desta devolvendo as áreas e ou locais nas condições originalmente encontradas, nos termos constantes do Decreto nº _____ de _____;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O MUNICÍPIO, para os fins previstos no caput, notificará a ex-PERMISSONÁRIA pessoalmente ou, na sua impossibilidade, publicará Edital no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais créditos da PERMISSONÁRIA em face do Município ficarão à disposição da mesma pelo prazo de 05 anos, findo os quais o montante reverterá ao erário municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - (Foro) - Ficam as partes cientes de que o Foro desta Cidade é o competente para dirimir eventuais conflitos entre elas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - (Disposições Gerais) - As obrigações ora assumidas reger-se-ão pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do MUNICÍPIO. A eficácia deste termo fica condicionada à sua publicação, em extrato, no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura. Em 5 (cinco) dias, contados da mencionada assinatura e em 10 (dez) contados da publicação, o MUNICÍPIO remeterá cópias deste, respectivamente, à Controladoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas, não se responsabilizando, porém, por atos ou fatos decorrentes do exercício dos controles externo e interno.

Pelas partes foi dito que aceitam o presente instrumento, tal como se acha redigido, o qual é assinado em 07 (sete) vias para um só efeito, na presença de testemunhas.

Rio de Janeiro, de de 200__.

MUNICÍPIO

PERMISSIONÁRIA:

TESTEMUNHAS:

ANEXO II

| Local da Implantação e/ou Instalação do Equipamento | Tipo de Uso das Obras de Arte e das Vias Públicas | | | |
|---|---|--|--|--|
| | Extensão em metros lineares | Extensão em metros lineares | Área da base do Poste autorizado em m ² (R\$/m ²) | Volume dos Equipamentos Diversos (R\$/m ³) |
| | Dutos, cabos, cordoalhas, canalizações ou tubulações de até 2,5 cm de Ø (R\$/m) | Dutos, cabos, cordoalhas, canalizações ou tubulações de Ø Maiores que 2,5 cm (R\$/m) | | |
| SUBSOLO | 0,12 | 0,048 x Ø (cm) | - | 25,00 |
| SOLO | - | - | 25,00 | 150,00 |

| Local da Implantação e/ou Instalação do Equip. | Tipo de Uso das Obras de Arte e das Vias Públicas | | | Volume dos Equipamentos Diversos (R\$/m ³) |
|--|---|-------------------------------|--|--|
| | Extensão em metros lineares | Extensão em metros lineares | Área da base do Poste autorizado em m ² (R\$/m ²) | |
| ESPAÇO AÉREO | 1,20 | 0,48 x Ø (cm) | - | 250,00 |
| | | Adequação | | |
| | | Tipo | Multiplicador | |
| | | Adequado | 1,0 | |
| | | Tolerado | 2,0 | |
| | Tipos de Áreas Declaradas Pelo Município | Multiplicador do Metro Linear | Multiplicador do Metro Quadrado | Multiplicador do Metro Cúbico |
| | Social | 0,5 | 0,5 | 0,5 |
| | Expansão | 0,7 | 0,7 | 0,7 |

Obs. Os valores de redução para a áreas declaradas pelo Município como de expansão ou de uso Social, são arbitrados.